



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722006/2014-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.890 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA
Recorrente WELINGTON PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. DEDUÇÃO

A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, somadas às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, em benefício deste ou de seu dependente, fica limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

(assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Acórdão 10-50.846 da 8ª Turma, que julgou a **impugnação procedente em parte, sendo restabelecida a dedução de despesa médica referente ao pagamento a Sandra Pereira de Castro Guimarães.**

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Trata-se da Notificação de Lançamento (fls. 83/88), lavrada contra o contribuinte acima identificado, por **dedução indevida de Previdência Privada e Fapi**, no valor de R\$ 7.200,00 e de despesas médicas, no valor de R\$ 13.450,00. É relatado que o contribuinte não comprovou que efetuou a contribuição para o plano de previdência privada (PGBL)/Fapi à Sul América Seguros, CNPJ 01.704.513/0001-46 e que também não comprovou o efetivo pagamento da despesa médica com Sandra Pereira de Castro Guimarães.*

Com essas alterações foi apurado imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 5.678,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 28/02/2014, resultando no crédito tributário de R\$ 10.776,56.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 03/04) alegando que apresentou os comprovantes de pagamento à Previdência Privada/Fapi para SulAmérica Seguros de Pessoas e Previdência S/A (contribuição para renda por sobrevivência) e que o montante deduzido a esse título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

Quanto às despesas médicas, informa que são despesas do próprio contribuinte e que apresentou os comprovantes e os extratos bancários mensais com saques variados, que, ao todo, superam os valores requeridos para os efetivos pagamentos realizados parceladamente em moeda corrente nacional para Sandra P. de C. Guimarães.

Extrato do Processo anexado (fl. 91).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- **Contratou PGBL proposta 22007733-9 (documento III).**

- Boleto de pagamento apresentado (folha 28) contém as informações: "ficha para quitação da parcela 1003 da proposta número 22007733-9.
- Posteriormente ao recebimento da intimação 535/2014 (doc. II), a Sul América Seguros e Previdência SA declara/ratifica que o formulário que ela utiliza é padrão da receita IN SRF nr 698 de 2006 e que o valor de contribuição de R\$ 7.200,00 refere-se a pagamento em PGBL (proposta 22007733-9) (doc. IX).
- Há vasta comprovação do PGBL (inscrição, boleto bancário, extratos de contribuição e declaração).
- Faz jus à dedução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Discute-se exclusivamente a glosa de deduções com previdência privada.

A motivação do fisco para efetuar a glosa foi a não comprovação que efetuou a contribuição para plano de previdência privada PGBL à Sul América Seguros.

A DRJ entendeu que as contribuições foram para VGBL, não passíveis de dedução.

Entendo comprovado que o contribuinte aportou R\$ 7.200,00 para previdência privada PGBL e que a dedução é devida.

Os documentos que embasam tal entendimento são:

- Proposta de inscrição, folhas 122 e 123.
- Boleto de pagamento, folha 125.
- Extrato de contribuição, folha 126.
- Histórico de movimentações, folha 130.
- Declaração da Sul América, folha 131.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA